



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 0004, DE 15 DE MAIO DE 2006.**

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0430 /2006**

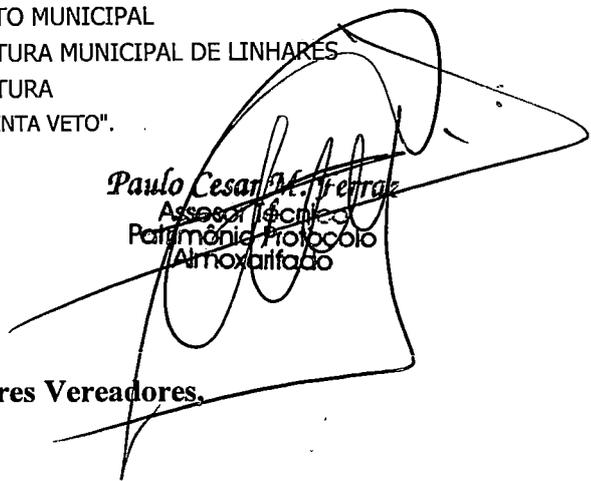
**ABERTURA:** 16/05/2006 - 15:01:27

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**OLICITAÇÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PREFEITURA

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO".

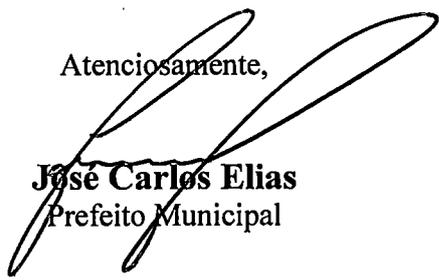


*Paulo Cesar M. Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio, Protocolo  
Arquivado

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores,**

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 026/2006**, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "Autoriza o Executivo Municipal a criar gratificação de risco para a Guarda Municipal, e dá outras providências".

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

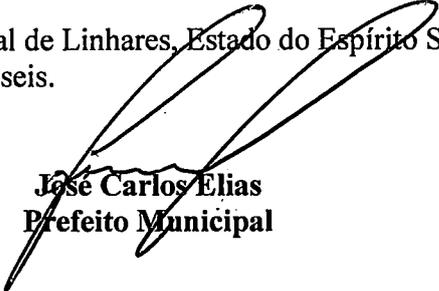
**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 026/2006, de 24 de abril de 2006, que “*Autoriza o Executivo Municipal a criar gratificação de risco para a Guarda Municipal, e dá outras providências*”.

**Art. 2º** - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês maio do ano de dois mil e seis.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional, o Autógrafo nº 026/2006, de 26/04/2006, que “*Autoriza o Executivo Municipal a criar a gratificação de risco para a Guarda Municipal, e dá outras providências.*”

A providência torna-se necessária, em face de o Autógrafo, inconstitucional, tratar-se de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo fato de dispor de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração, bem como, tratar-se de matéria orçamentária, no que pertine à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, a teor do que dispõe o artigo 31, Inciso II e V, da Lei Orgânica Municipal.

Certo é que o pedido de pagamento de gratificação de risco é louvável. Ocorre que hodiernamente o Município vem sofrendo com a incessante oscilação da receita, tendo inclusive o Chefe do Poder Executivo, baixado portaria em que determina o imediato corte de despesas de pessoal (horas extras, diárias, etc...). Desse entendimento, cabe-se, que o Município neste momento já não pode se comprometer com a elevação das despesas com folha de pagamento, vez que vigilante está a administração em não ultrapassar despesas com pessoal, evitando-se assim, as sanções constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0430/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 15 de maio de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Autoriza o Executivo Municipal a criar gratificação de risco para a Guarda Municipal, e dá outras providências*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 026/2006 de 24 de abril de 2006, alegando ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela rejeição do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e três de agosto do ano de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHÍ  
Procurador

  
RODRIGO DADALTO  
Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0430/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 15 de maio de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Autoriza o Executivo Municipal a criar gratificação de risco para a Guarda Municipal, e dá outras providências*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 026/2006 de 24 de abril de 2006, alegando ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela REJEIÇÃO do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e três de agosto do ano de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Presidente

FRANCISCO FARCISO SILVA  
Relator

ALAIR ANTONIO PESSOTTI  
Membro